



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 33/2018- DG

Avaré, 27 de setembro de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1º/10/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1º de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 78/2018 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências (**c/SUBSTITUTIVO** - Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 78/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. **PROJETO DE LEI Nº 93/2018 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 93/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

3. **PROJETO DE LEI Nº 94/2018 - Discussão Única**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 492.500,19 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 94/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

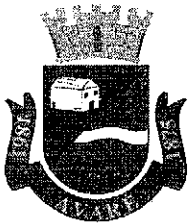
Exmo.(a). Sr. (a)

**Vereador (a)**

**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré, em 14 de Agosto de 2018.

Ofício nº 96/2018-CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, **27 AGO 2018** / 20  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **27 AGO 2018** / 20  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar Termo de Cooperação com a APAE de Avaré e dá outras providências, podendo, assim, o município efetuar o transporte dos alunos atendidos pela APAE de Avaré.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário pelo fato de a referida Associação necessitar de auxílio nos serviços de transporte de seus alunos, pois, vem passando por dificuldades financeiras, não conseguindo arcar com os custos de transporte de seus 180 deficientes intelectual e múltiplos que atende no Município da Estância Turística de Avaré, conforme requerimento em anexo.

Em razão da essencialidade dos serviços que referida Associação presta aos munícipes avareenses que possuem deficiência intelectual e múltiplos, e de que tal serviço não pode ser prejudicado pela insuficiência de recursos a que a referida Associação vem passando no momento, acredita-se ser obrigação do Município prestar auxílio transportando os alunos da APAE de Avaré.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de **URGÊNCIA**.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
 Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **27 AGO 2018**

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.  
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/08/2018 Hora: 16:32  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 572/2018  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 96/2018-CM- Projeto de Lei S/N.º autoriza o Município a celebrar Termo de Cooperação com a APAE de Avaré e dá outras providências.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 78/2018**

(Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar “Termo de Colaboração” com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Município da Estância Turística de Avaré autorizado a celebrar “Termo de Colaboração” com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré – APAE, com finalidade de conjugação de esforços, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e promoção do Ensino de Educação Especial, nos termos da minuta anexa, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O Termo de Colaboração anexo à presente Lei se refere ao transporte gratuito de ida e volta de alunos atendidos pela APAE de Avaré.

§ 1º O transporte dos alunos atendidos pela APAE de Avaré será realizado por veículos próprios do Município ou de terceiros, caso o Município não disponha de veículos suficientes, a serem contratados de acordo com a legislação de licitações públicas.

§ 2º Fica vedado ao município o fornecimento de transporte intermunicipal e interestadual.

**Art. 3º.** O serviço de transporte escolar de que trata esta Lei será prestado nas seguintes condições:

I – os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§ 1º. Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela organização dos trajetos, pontos e/ou locais de parada e logística para atendimento aos alunos atendidos pela APAE de Avaré.

§ 2º. Fica a APAE de Avaré obrigada a fornecer um monitor, para cada veículo que transportar seus alunos, que seja qualificado para atender as necessidades dos alunos atendidos pelo transporte de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** É vedado, nos veículos de transporte escolar passageiros que



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

**Art. 5º.** É de inteira responsabilidade do usuário e de seu responsável o cumprimento das seguintes normas do uso do transporte escolar:

- I – Ficar sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- II – afivelar o cinto de segurança;
- III – Não falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- IV – Comunicar aos pais e à direção da APAE de Avaré sobre os acontecimentos durante a viagem (fatos ocorridos e sugestões);
- V – Desembarcar do veículo somente depois que ele parar totalmente;
- VI – Aguardar o ônibus sair para atravessar a rua/estrada, momento em que o aluno terá maior visibilidade e segurança;
- VII – Não merendar dentro do ônibus;
- VIII – Manter o ônibus limpo;
- IX – Não jogar lixo e/ou objetos pela janela do ônibus;
- X – Não colocar partes do corpo para fora do veículo;
- XI – Observar a postura de cooperação, de respeito e das regras de boa convivência de usuário de transporte coletivo;
- XII – Preservar o patrimônio do Município e/ou da empresa contratada pelo Município, não depredando o ônibus escolar.

**Art. 6º.** Os veículos que irão transportar os alunos poderão ter no máximo 10 anos de uso e deverão ser submetidos à vistoria frequente, com periodicidade estabelecida através de regulamentação de legislação específica.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 14 de Agosto de 2018.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AVARÉ**

**1. PARTÍCIPES:**

**Prefeitura da Estância Turística de Avaré**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede à Praça Juca Novaes, 1.169, Centro, Avaré/SP e;

**APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.586.386/0001-30, com sede à Avenida Donguinha Mercadante, 3.511, Jd. Paineiras, Avaré/SP.

**2. REPRESENTANTES:**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, brasileiro, solteiro, radialista, portador da cédula de identidade RG nº xxxx e inscrito no CPF/MF sob o nº xxxx, residente e domiciliado sito à xxxxxx, na qualidade de **Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré** e;

XXXX, (qualificação), portador da cédula de identidade RG nº xxxx e inscrito no CPF/MF sob o nº xxxx, residente e domiciliado sito à xxxxxx, na qualidade de **Presidente da APAE DE AVARÉ**.

**3. LOCAL E DATA:** Lavrado e assinado no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré em xx/xx/xxxx.

**4. OBJETIVOS:** Conjugação de esforços, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e promoção do Ensino de Educação Especial, na escola de Educação Especial, que a APAE DE AVARÉ mantém para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, em razão de deficiência mental, residentes no Município da Estância Turística de Avaré, e que preencham aos requisitos e condições previstas nos Estatutos e Regulamentos da Entidade.

**5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**5.1 DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ:**

a) Disponibilizar transporte de ida e volta aos alunos atendidos pela APAE de Avaré, a ser

2



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

realizado por veículos próprios do Município ou de terceiros, caso o Município não disponha de veículos suficientes, a serem contratados de acordo com a legislação de licitações públicas..

### **5.2 DAS RESPONSABILIDADES DA APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AAVARÉ**

a) Como prestadora de Serviço de Educação Especial, manter a escola de Educação Especial APAE de Avaré, que funciona em sua sede na cidade da Estância Turística de Avaré, na Avenida Donguinha Mercadante, 3.511, Jardim Paineiras, de conformidade com as normas e pressupostos técnicos dos órgãos de saúde e educação, como todo corpo discente e docente, fornecimento de refeições adequadas no período escolar e devidamente mobiliada e equipada.

b) Atender alunos com necessidades educacionais especiais que possuem deficiência mental no Município da Estância Turística de Avaré, que necessitem de atendimento pela Escola de Educação Especial – APAE, e que preencham as condições de seus Estatutos e Regulamentos.

c) Colocar no transporte de alunos fornecido pelo Município da Estância Turística de Avaré 1 (um) monitor, por veículo de transporte, com qualificação para acompanhamento dos alunos.

d) Propiciar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, através de seu representante devidamente credenciado, livre ingresso na escola de Educação Especial, para observar e acompanhar o desenvolvimento de suas atividades e o desempenho dos educandos.

### **6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas dos recursos provenientes deste ajuste será elaborada com base nos dados do mês imediatamente anterior ao da prestação de contas entregue na SEMADS, até o dia 20 de cada mês, informando o rol de alunos residentes na Estância Turística de Avaré, com seus respectivos endereços, atendidos pela entidade.

### **7. DA VIGÊNCIA**

7.1 O presente Termo de Colaboração terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo, atendendo o limite máximo de 60 (sessenta) meses).

7.2 Este Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo, ser denunciado mediante



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

notificação prévia de 60 (sessenta) dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO**

8.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Estância Turística de Avaré, para solução de quaisquer questões oriundas do presente Termo de Colaboração.

E, assim, por estarem justas e conveniadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, valor e forma na presença de duas testemunhas.

Estância Turística de Avaré, xx, de xxxxxxx, de xxxx.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

XXXXXXXXXX  
Presidente da APAE de Avaré/SP

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

Justificativa:



07.

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AVARÉ**  
**APAE-AVARÉ**  
Criada em 12-04-1969 – Reg. Pessoa Jurídica sob n. 122  
Util. Públ. Mun. Lei 675/70 – Est. Dec. 7.021/75 – Federal n. 89986/84  
CNPJ-44.586.386/0001-30  
Av. Donguinha Mercadante, N.º 3511 – Tel. (14) 3732-0913 AVARÉ-SP  
Avaré, 31 de Julho de 2018

Of.108/2018

Assunto: Transporte Escolar.

Senhor Prefeito.

Esta Entidade, APAE-AVARÉ, que atende atualmente 180 Deficientes Intelectual e Múltiplos, vem através do presente solicitar de V.Excia. os serviços de transporte dos mesmos, em caráter de urgência devido a situação financeira que passamos.

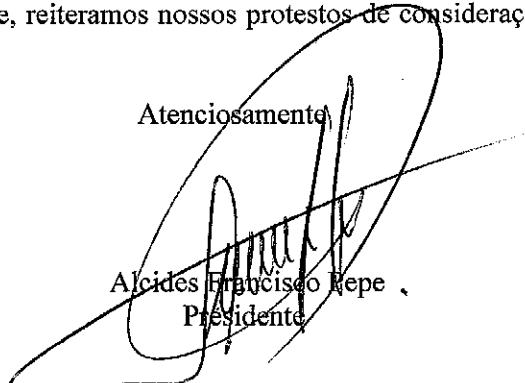
Hoje oferecemos esse serviço com recursos próprios, e estamos a cada dia sentindo a impossibilidade de realiza-lo a contento, chegando ao extremo de não contar com verbas para o pagamento do transporte, e a recusa do Fornecedor em oferecer o abastecimento dos veículos em virtude do não pagamento.

Senhor Prefeito, hoje a APAE realiza 10 turmas diárias dos assistidos, 04 de manhã, 03 na hora do almoço e 3 no final da tarde, e com seu apoio, poderemos continuar com esse serviço; importante frisar que eventualmente essa quantidade poderá ser alterada para mais, conforme a necessidade da instituição. Concomitantemente cada veículo necessita de um cuidador especializado.

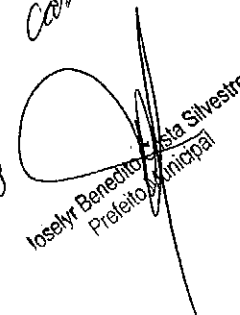
Com a certeza de continuar a contar com seu valioso apoio, agradecemos imensamente a sua ajuda.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

  
Alcides Francisco Repe  
Presidente

Exmo.Sr.  
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
MD.PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ  
Avaré-SP

*Recomendação para  
Seo. de Adm. para  
para a honra de prof. de adm.  
para autorização do Câmara*  
06/08/18  
  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 116/2018

Projeto de Lei 78/2018

Excepcionalmente o Chefe da Divisão Jurídica emite parecer neste projeto, em razão da Procuradora estar de licença médica.

Trata-se de projeto de lei do Executivo que autoriza celebração de "Termo de Colaboração" com entidade do Terceiro Setor – APAE - e da outras providencias.

Até 31/12/2016, a celebração de **convênios** — acordo de vontades em que pelo menos uma das partes integra a administração pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas — era regida pela Lei 8.666/93, que em seu artigo 116 previa a aplicação de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

Em 1º de janeiro de 2017, contudo, entrou em vigor *para os municípios* a **Lei 13.019/2014** (artigo 88, parágrafo 1º),<sup>1</sup> que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Referido diploma legal prevê **três** modalidades de parcerias, a saber: **termo de colaboração** (artigo 2º, VII e artigo 16), **termo de fomento** (artigo 2º, VIII e artigo 17) e **acordo de cooperação** (artigo 2º, VIII-A), neste último caso, quando **não envolver a transferência de recursos financeiros**.

Enfim, a Lei nº 13.019/14, de abrangência nacional, é aplicável aos Municípios, e, a partir de então, as **transferências voluntárias** de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: **Termo de Fomento, Termo de Colaboração, ou Acordo de Cooperação**, quando não ocorrer transferência de recursos financeiros.

Observa-se com meridiana clareza que a norma traz **três institutos jurídicos totalmente distintos, com objetivos e requisitos próprios**, o que os torna inconfundíveis.

O projeto em questão, segundo sua ementa e artigo 1º, autoriza o executivo a celebrar Termo de Colaboração, cuja definição vem lastreada no artigo 16 da Lei 13.019/16:



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

**Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Dois requisitos básicos derivam do instituto: que a iniciativa do plano de trabalho seja do Executivo, e, que envolva transferência de recursos financeiros.

Inobstante a exigência da norma de regência, o projeto em seu artigo 2º, § 1º, indica claramente que não haverá transferência de recursos financeiros, pelo contrario, o transporte será realizado pela estrutura do município por meio dos veículos da frota.

Ainda, ao que consta pelos documentos que acompanham o projeto, a iniciativa é da entidade beneficiada (fls. 07).

Assim, observa-se que a tratativa ora indicada, não se amolda a figura do Termo de Colaboração.<sup>2</sup> Em tese talvez a melhor figura seja o Termo de Cooperação previsto no artigo 2º, VIII-A:

---

<sup>2</sup> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 2º ...

**VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;**

Outrossim, mesmo que superada a objeção supra, o projeto não se fez acompanhar da documentação indicada pelo artigo 16 da LC 101/00:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Isto posto, SMJ, a propositura traz os seguintes vícios: mostra-se divorciada da Lei Nacional 13.019/2014; veio sem a documentação



**Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré**  
**DIVISÃO JURIDICA**

prevista no artigo 16 da LC 101/00; estando desta forma, maculada pela ilegalidade, sendo parecer desta divisão, pela rejeição da mesma.

É o parecer.

Avaré, 03 de Setembro de 2018.

**JOSE ANT. GOMES IGNACIO JUNIOR**

**Chefe Divisão Juridica**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
**PROCESSO Nº 116/2018**  
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR**  
**AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI**

S. Sessões, 05 de setembro de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 78/2018**

**Processo nº 116/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com a APAE- Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.

**Comissão:** Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 78/2018, autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.

O Projeto em questão, segundo sua ementa e o artigo 1º, autoriza o executivo a celebrar "Termo de Colaboração", cuja definição vem lastrada no artigo 16 da Lei nº 13.019/16. Ademais, a iniciativa é da entidade beneficiada (fls. 07).

Assim, conforme demonstrado no Parecer da Divisão Jurídica desta Casa, "a tratativa ora indicada, não se amolda a figura do Termo de Colaboração. Em tese, talvez a melhor figura seja o Termo de Cooperação previsto no artigo 2º, VIII-A da Lei nº 13.019/16".

Outrossim, além da objeção supra, o projeto não se fez acompanhar da documentação indicada pelo artigo 16 da LC 101/00.

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, esta Comissão solicita que se oficie ao autor da propositura para que faça as correções necessárias ao Projeto e encaminhe a esta Casa a documentação elencada.

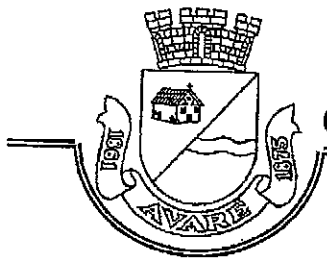
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 05 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

  
ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 05 de agosto de 2018.

## OFICIO Nº 26/2018-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 78/2018, autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.

Senhor Presidente,

O Projeto em questão, segundo sua ementa e o artigo 1º, autoriza o executivo a celebrar "Termo de Colaboração", cuja definição vem lastreada no artigo 16 da Lei nº 13.019/16. Ademais, a iniciativa é da entidade beneficiada (fls. 07).

Assim, conforme demonstrado no Parecer da Divisão Jurídica desta Casa, "a tratativa ora indicada, não se amolda a figura do Termo de Colaboração. Em tese, talvez a melhor figura seja o Termo de Cooperação previsto no artigo 2º, VIII-A da Lei nº 13.019/16".

Outrossim, além da objeção supra, o projeto não se fez acompanhar da documentação indicada pelo artigo 16 da LC 101/00.

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar o autor do Projeto de Lei nº 78/2018, para que informe faça as correções necessárias ao Projeto de Lei e encaminhe a documentação elencada.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

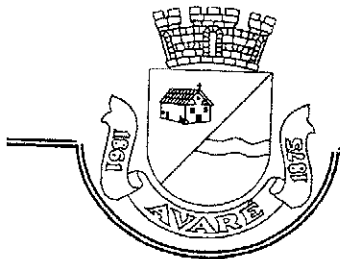
Atenciosamente,

  
**MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON**  
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta

*Recebi em*  
*05/09/18*  
*R*





## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 05 de setembro de 2018.

Ofício nº 0054/2018 – GP

**CÓPIA**

**Ref.: Projeto de Lei nº 78/2018**, autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar “Termo de Colaboração” com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.

Após cumprimenta-lo cordialmente, venho pelo presente, atendendo ao Ofício da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, desta Casa Legislativa (cópia anexa), solicitar o **encaminhamento da documentação indicada pelo artigo 16 da LC 101/00**, e que sejam feitas as **correções necessárias** ao Projeto de Lei, conforme consta no ofício da Comissão que está anexo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal  
Nesta

Recbi 14/09/18  
Antonio  
4078  
29.11.18



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
**JUNTA DA**  
Em 24 de setembro de 2018  
Junto a estes autos fls 17, 23 contendo  
substitutivo ao Projeto  
infrido  
Assinatura do funcionário



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 12 de Setembro de 2018.

Of. nº 126/2018/CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, em substituição ao Projeto de Lei nº 78/2018, que autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar Acordo de Cooperação com a APAE de Avaré e dá outras providências, podendo, assim, o município efetuar o transporte dos alunos atendidos pela APAE de Avaré.

O Projeto de Lei em epígrafe se faz necessário pelo fato de a referida Associação necessitar de auxílio nos serviços de transporte de seus alunos, pois, vem passando por dificuldades financeiras, não conseguindo arcar com os custos de transporte de seus 180 deficientes intelectual e múltiplos que atende no Município da Estância Turística de Avaré, conforme requerimento em anexo.

Em razão da essencialidade dos serviços que referida Associação presta aos munícipes avareenses que possuem deficiência intelectual e múltiplos, e de que tal serviço não pode ser prejudicado pela insuficiência de recursos a que a referida Associação vem passando no momento, acredita-se ser obrigação do Município prestar auxílio transportando os alunos da APAE de Avaré.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de **URGÊNCIA**.

Agradeço a atenção de Vossa Excelência e aproveito o ensejo para enaltecer minha mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contar com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
**NESTA**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Substituto ao Projeto de Lei nº 78/2018**

(Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar “Acordo de Cooperação” com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências)

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

**art. 1º.** Fica o Município da Estância Turística de Avaré autorizado a celebrar “Acordo de Cooperação” com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré – APAE, com finalidade de conjugação de esforços, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e promoção do Ensino de Educação Especial, nos termos da minuta anexa, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O Acordo de Cooperação anexo à presente Lei se refere ao transporte gratuito de ida e volta de alunos atendidos pela APAE de Avaré.

**Parágrafo único.** O transporte dos alunos atendidos pela APAE de Avaré será realizado por veículos próprios do Município ou de terceiros, caso o Município não disponha de veículos suficientes, a serem contratados de acordo com a legislação de licitações públicas.

**Art. 3º.** O serviço de transporte escolar de que trata esta Lei será prestado nas seguintes condições:

I – os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

**§ 1º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela organização dos trajetos, pontos e/ou locais de parada e logística para atendimento aos alunos atendidos pela APAE de Avaré.

**§ 2º.** Fica a APAE de Avaré obrigada a fornecer um monitor, para cada veículo que transportar seus alunos, que seja qualificado para atender as necessidades dos alunos atendidos pelo transporte de que trata esta Lei.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** É vedado, nos veículos de transporte escolar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

**Art. 5º.** É de inteira responsabilidade do usuário e de seu responsável o cumprimento das seguintes normas do uso do transporte escolar:

- I – Ficar sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- II – afivelar o cinto de segurança;
- III – Não falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- IV – Comunicar aos pais e à direção da APAE de Avaré sobre os acontecimentos durante a viagem (fatos ocorridos e sugestões);
- V – Desembarcar do veículo somente depois que ele parar totalmente;
- VI – Aguardar o ônibus sair para atravessar a rua/estrada, momento em que o aluno terá maior visibilidade e segurança;
- VII – Não merendar dentro do ônibus;
- VIII – Manter o ônibus limpo;
- IX – Não jogar lixo e/ou objetos pela janela do ônibus;
- X – Não colocar partes do corpo para fora do veículo;
- XI – Observar a postura de cooperação, de respeito e das regras de boa convivência de usuário de transporte coletivo;
- XII – Preservar o patrimônio do Município e/ou da empresa contratada pelo Município, não depredando o ônibus escolar.

**Art. 6º.** Os veículos que irão transportar os alunos poderão ter no máximo 20 anos de uso e deverão ser submetidos à vistoria frequente, com periodicidade estabelecida através de regulamentação de legislação específica.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 12 de setembro de 2018.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
**PREFEITO**



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AVARÉ**

**1. PARTICÍPES:**

**Prefeitura da Estância Turística de Avaré**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.168/0001-50, com sede à Praça Juca Novaes, 1.169, Centro, Avaré/SP e;

**APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.586.386/0001-30, com sede à Avenida Donguinha Mercadante, 3.511, Jd. Paineiras, Avaré/SP.

**2. REPRESENTANTES:**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, brasileiro, solteiro, radialista, portador da cédula de identidade RG nº xxxx e inscrito no CPF/MF sob o nº xxxx, residente e domiciliado sito à xxxxxx, na qualidade de **Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré** e;

XXXX, (qualificação), portador da cédula de identidade RG nº xxxx e inscrito no CPF/MF sob o nº xxxx, residente e domiciliado sito à xxxxxx, na qualidade de **Presidente da APAE DE AVARÉ**.

**3. LOCAL E DATA:** Lavrado e assinado no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré em xx/xx/xxxx.

**4. OBJETIVOS:** Conjugação de esforços, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e promoção do Ensino de Educação Especial, na escola de Educação Especial, que a APAE DE AVARÉ mantém para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais, em razão de deficiência mental, residentes no Município da Estância Turística de Avaré, e que preencham aos requisitos e condições previstas nos Estatutos e Regulamentos da Entidade.

**5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**5.1 DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ:**



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### ESTADO DE SÃO PAULO

a) Disponibilizar transporte de ida e volta aos alunos atendidos pela APAE de Avaré, a ser realizado por veículos próprios do Município ou de terceiros, caso o Município não disponha de veículos suficientes, a serem contratados de acordo com a legislação de licitações públicas.

#### **5.2 DAS RESPONSABILIDADES DA APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AAVARÉ**

a) Como prestadora de Serviço de Educação Especial, manter a escola de Educação Especial APAE de Avaré, que funciona em sua sede na cidade da Estância Turística de Avaré, na Avenida Donguinha Mercadante, 3.511, Jardim Paineiras, de conformidade com as normas e pressupostos técnicos dos órgãos de saúde e educação, como todo corpo discente e docente, fornecimento de refeições adequadas no período escolar e devidamente mobiliada e equipada.

b) Atender alunos com necessidades educacionais especiais que possuem deficiência mental no Município da Estância Turística de Avaré, que necessitem de atendimento pela Escola de Educação Especial – APAE, e que preencham as condições de seus Estatutos e Regulamentos.

c) Colocar no transporte de alunos fornecido pelo Município da Estância Turística de Avaré 1 (um) monitor, por veículo de transporte, com qualificação para acompanhamento dos alunos.

d) Propiciar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, através de seu representante devidamente credenciado, livre ingresso na escola de Educação Especial, para observar e acompanhar o desenvolvimento de suas atividades e o desempenho dos educandos.

#### **6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas dos recursos provenientes deste ajuste será elaborada com base nos dados do mês imediatamente anterior ao da prestação de contas entregue na SEMADS, até o dia 20 de cada mês, informando o rol de alunos residentes na Estância Turística de Avaré, com seus respectivos endereços, atendidos pela entidade.

#### **7. DA VIGÊNCIA**

**7.1** O presente Acordo de Cooperação terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo, atendendo o limite máximo de 60 (sessenta) meses).



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

7.2 Este Termo de Colaboração poderá, a qualquer tempo, ser denunciado mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO**

8.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Estância Turística de Avaré, para solução de quaisquer questões oriundas do presente Termo de Colaboração.

E, assim, por estarem justas e conveniadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, valor e forma na presença de duas testemunhas.

Estância Turística de Avaré, xx, de xxxxxx, de xxxx.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

XXXXXXXXXX  
Presidente da APAE de Avaré/SP

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_







# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo: nº 116/2018.

Projeto de Lei nº 78/2018.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: “Autoriza o Município da Estancia Turística de Avaré a celebrar Acordo de Cooperação com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.”

### PARECER

Trata-se de projeto de lei que Autoriza o Município da Estancia Turística de Avaré a celebrar Acordo de Cooperação com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

**“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.***

***[...]***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).***

Os Entes Federados e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), têm enfrentado relevantes mudanças devido à aprovação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

A Lei 13019/2014 trouxe diversas alterações ao modelo anterior com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional referente às relações de parceria das OSCs com o Estado, buscando estimular uma gestão pública mais democrática, valorizando ainda as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

A referida Lei de **abrangência nacional**, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para União, Estados e Distrito Federal, e será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios.

A partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 13.019/14).



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Como salientado, a Lei 13.019, traz um regime jurídico específico para a celebração de parcerias entre Estado e as OSCs, instituindo as relações de fomento e de colaboração através de instrumentos próprios e inovadores, os quais podem ser assim resumidos:

**Termo de Colaboração** (art. 2º, VII e art. 16): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, o Termo de Colaboração é utilizado para a execução de políticas públicas nas mais diversas áreas, para consecução de planos de trabalho de iniciativa da própria Administração, nos casos em que esta já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, abarcando, reiterar-se, o repasse de valores por parte do erário;

**Termo de Fomento** (art. 2º, VIII e art. 17): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Note-se, portanto, que o Termo de Fomento, ao contrário do Termo de Colaboração, tem como objetivo incentivar iniciativas das próprias OSCs, para consecução de planos de trabalho por elas propostos, buscando albergar nas políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, promover projetos e eventos nas mais diversas áreas e expandir o alcance das ações desenvolvidas pelas organizações. Assim como no Termo de Colaboração, o Termo de Fomento também enseja a transferência de recursos financeiros por parte da Administração Pública;

**Acordo de Cooperação** (art. 2º, VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Portanto, o grande diferencial do Acordo de Cooperação com os demais é justamente a ausência de repasse de valores financeiros. O Acordo, como regra, também não exige prévia realização de chamamento público como ocorre no caso do Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, o que será abordado mais adiante, salvo quando envolver alguma forma de compartilhamento de recurso patrimonial (comodato, doação de bens etc).

O marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê exceções à exigência do chamamento público. A primeira delas são os casos de dispensa, que se encontram elencados no artigo 30 da Lei, podendo-se citar como exemplo os casos de urgência decorrente de paralisação de atividades de relevante interesse público por até 180 dias, guerra, calamidade pública ou **atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.**

Importante consignar que a aferição dos requisitos para o enquadramento na dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações sociais da sociedade civil previamente



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, previsto no inc. VI do art. 30 da Lei 13.041/2014, é dever do Poder Executivo no momento da celebração do acordo de cooperação.

**Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.**

### **SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., temos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de setembro de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 78/2018

Processo nº 116/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 116/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente em seu artigo 37, caput, bem como a Constituição Estadual em seu artigo 111, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Desta forma, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas).

No caso em tela, a propositura autoriza o Poder Executivo a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE, com a finalidade de auxiliar a referida Associação nos serviços de transporte de seus alunos, pois vem passando por dificuldades financeiras e não conseguindo arcar com os custos de transporte.

Diante do acima exposto, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 116/2018  
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

---

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 78/2018  
 Processo nº 116/2018  
 Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências


Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

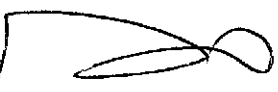
**PARECER**

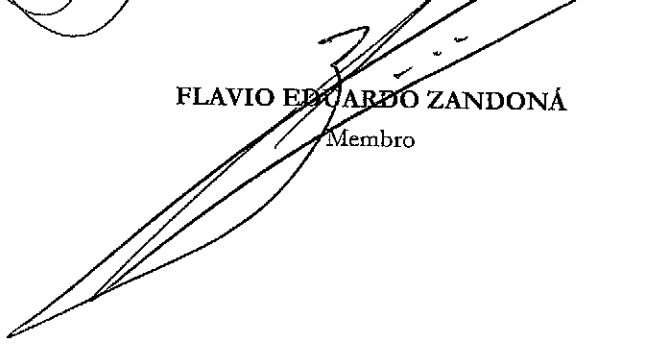
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 78/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
 FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
 Presidente

  
 ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
 Vice-Presidente

  
 FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 116/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 78/2018

Processo nº 116/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Acordo de Cooperação" com a APAE- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 78/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, **10/SET 2018** / 20

Estância Turística de Avaré, 05 de Setembro de 2018.

PRESIDENTE

Of. nº 121/2018/CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, **10/SET 2018** / 20

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública  
S. Sessões, **10/SET 2018** / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Projeto de Lei nº 93, que dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade inserir na categoria dos bens de uso comum do povo a área de terras em questão, objetivando a construção de uma Creche Tipo I no Jardim Paraíso, através de convênio com o FNDE, Ministério da Educação (Concorrência Pública nº 006/18, Processo nº 061/18 aberto em 18/03/2018, totalizando 1.514,30 m².

Certos de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/09/2018 Hora: 10:32  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 622/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Of. 121/2018-CM PL. que dispõe sobre afetação da área pública e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente **10 SET 2018**

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré  
Nesta





**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 93 /2018**

*(Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.)*

**A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica afetada da categoria dos bens de uso comum do povo, a área de terras abaixo descrita:-

*“Terreno, constituído pelos lotes nºs 19 ao 28, situado na quadra “24” do loteamento “RESIDENCIAL FAZENDA PARAÍSO”, em Avaré, FAZENDO FRENTE PARA A Rua João Roberto Kernbeis, medindo 50,00 metros; pelo lado direito, de quem dessa rua olha para o imóvel, confronta com a Área Institucional 4 (matricula nº 58.300), medindo 40,00 metros; pelo lado esquerdo com os lotes nºs 29 e 18, medindo 40,00 metros; e, pelos fundos com a Rua Caetano Luchesi, medindo 50,00 metros, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de Setembro de 2018.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

matrícula = 58.300 =

ficha = 001 =

Avaré, 08 de março de 2004.

**ÁREA INSTITUCIONAL**, designada n.º 04, localizada na quadra n.º 24 do loteamento denominado "**RESIDENCIAL PARAÍSO**", situado nesta cidade de Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia em um ponto situado junto ao alinhamento predial da Rua Alfredo José Alves, e na confrontação com o lote n.º 24 da quadra n.º 24; deste ponto segue confrontando com os lotes n.º 24 e 23 medindo 40,00 metros até o alinhamento predial da Rua Caetano Luchesi Filho; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Caetano Luchesi Filho, percorrendo a distância de 21,00 metros até um ponto; deste ponto faz curva de concordância entre a Rua Caetano Luchesi Filho e a Rua João Paulo Nogueira, defletindo à direita, medindo 14,14 metros até um ponto; deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua João Paulo Nogueira, percorrendo a distância de 8,57 metros até um ponto; deste ponto deflete à direita em curva pelo mesmo alinhamento anterior, medindo 9,66 metros até um ponto; deste ponto deflete à direita em curva pelo mesmo alinhamento anterior, medindo 14,09 metros até um ponto; deste ponto deflete à direita ainda pelo mesmo alinhamento anterior, medindo 9,66 metros até um ponto localizado no alinhamento predial da Rua Alfredo José Alves, percorrendo a distância de 7,57 metros até encontrar o ponto onde teve início esta descrição, encerrando a área de 989,10 metros quadrados.

**PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE AVARÉ**

**REGISTROS ANTERIORES:** R-01/35.991 de 14.04.1988, matrícula n.º 50.549 de 26.06.1996, R-01/50.571 de 11.07.1996, loteamento objeto do R-04/50.571 de 11.06.1997 e o R-08/50.571 de 25.03.2003, todos deste Ofício.

O Escrevente: *[assinatura]* (José Antonio Garcia).

**Av-01/58.300** Avaré, 08 de março de 2004. A presente matrícula é aberta nos termos do requerimento de 10.02.2004, protocolado e microfilmado sob n.º 142.046 em 12.02.2004. Averbado por: *[assinatura]* (José Antonio Garcia) - Escrevente.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 AVARÉ - SP  
 Último ato da certidão: *Av-01*  
*[assinatura]*  
 Escrevente / Auxiliar

ESPAÇO EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ - SP

Julio Royal Orlandi

Oficial

Certifico que a presente certidão é cópia reprográfica autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015 de 31.12.1973, tendo o imóvel sua situação integralmente noticiada até o encerramento do Protocolo Oficial do último dia útil anterior à presente data. Avaré, 09 de dezembro de 2003.

Desta Certidão:

EMOLUMENTOS.....	R\$ 18,92
AO ESTADO.....	R\$ 0,00
AO IPESP.....	R\$ 0,00
AO SINOREG.....	R\$ 0,00
AO TRIBUNAL.....	R\$ 0,00
TOTAL.....	R\$ 18,92

Elaine Cristina de Castro  
Escrevente

OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAÍ-SP PASSARÃO A PERTENCER AO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAÍ A PARTIR DE 26.11.2003.

matrícula

= 72.799 =

ficha

= 001 =

Avaré, 19 de outubro de 2012.

**TERRENO**, constituído pelos lotes n.ºs 19 ao 28, situado na quadra "24" do loteamento "**RESIDENCIAL FAZENDA PARAÍSO**", em Avaré-SP, fazendo frente para a Rua João Roberto Kernbeis, medindo 50,00 metros; pelo lado direito, de quem dessa rua olha para o imóvel, confronta com a Área Institucional 4 (matrícula n.º 58.300), medindo 40,00 metros; pelo lado esquerdo com os lotes n.ºs 29 e 18, medindo 40,00 metros; e, pelos fundos com a Rua Caetano Luchesi Filho, medindo 50,00 metros, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados.

**CADASTRO:** 3.284.019.000.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE AVARÉ, CNPJ n.º 46.634.168/0001-50, com sede em Avaré-SP, na Praça Juca Novaes n.º 1.169.

**REGISTROS ANTERIORES:** Matrículas n.ºs 64.212, 64.213, 64.214, 64.215, 64.216, 64.217, 64.218, 64.219, 64.220 e 64.221, datadas de 02.05.2007, todas deste Ofício.

Protocolado e microfilmado sob n.º 198.411.

A Escrevente Autorizada:  (Gislene Zanlucky).

05

# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ - SP

CNPJ: 50.800.069/0001-78

Av. Professor Celso Ferreira da Silva, 01 - Jardim Europa - Avaré-SP - 18707-150

Telefone: (14)3732-3766 / 3732-9640 - Expediente das 09:00h às 16:00hs

Julio Rovai Orlandi

Oficial

## NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo.....: **233.661** - Datado de: 30/08/2018

Folha (1/1)

Natureza.....: Requerimento

Apresentante.: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

1. O imóvel da matrícula 58.300 é um bem público de uso comum do povo e o da matrícula 72.799 trata-se de bem dominical. Sendo assim, não é possível a unificação pretendida em virtude da diferença de classificação entre eles.

Avaré-SP, 4 de setembro de 2018.

  
Gislene Zanlucky  
Escrevente Autorizada

### OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 01) Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação relativa ao título, se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no livro protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender as exigências legais (artigo 205 da Lei nº 6.015/73)
- 02) Não se conformando com a exigência feita, ou não a podendo satisfazer, o interessado poderá requerer ao oficial, no prazo da prenotação, a suscitação de dúvida ao Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente, nos termos dos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73. Caso o requerimento seja feito após o prazo de validade da prenotação, haverá novo lançamento do Protocolo Oficial, atribuindo-se ao título a prioridade que então lhe competir.
- 03) Se a devolução acarretar juntada de documentos, o título será reexaminado.
- 04) O Registrador dispõe-se igualmente a esclarecer quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 132/2018  
Projeto de Lei nº 93/2018  
Autor: Prefeito Municipal

Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

### P A R E C E R

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem como escopo a afetação de uma área pública. A área de terras objeto da presente propositura visa a construção de uma creche tipo I no Jardim Paraíso, por meio do convenio com o FNDE, Ministério da Educação.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Dispõe o novo código civil, em seu artigo 98, que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III o art. 99 do novo Código Civil.

**Art. 99** - São bens públicos:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

**I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

**II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

**III** - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles que utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos.

Ambos estão afetados a uma finalidade pública específica, formando, em conjunto, os Bens de Domínio Público do Estado.

Os bem dominicais, por sua vez, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, do Estado, do Município, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados.

Com relação à afetação, impende-se tecer alguns comentários.

Conforme ensina Márcio Fernando Elias Rosa, ***“exceção para os dominicais, todos os bens públicos (de uso comum ou de uso especial) são adquiridos ou incorporados ao patrimônio público para uma destinação específica. A essa destinação específica é que podemos chamar de afetação”***.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> in “Direito Administrativo”, 7ª ed., Saraiva : São Paulo, 2.005, p. 157/158.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

Assim, a afetação e a desafetação referem-se à finalidade do bem, ou seja, qual a serventia, qual a utilidade daquele bem público.

Quando o bem possui uma destinação específica, um fim específico, diz-se que está afetado.

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: “o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica” (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619), noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação, o que explica nestes termos: “o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado” (apud, DI PIETRO, 2007, p. 619).

Partindo-se dos conceitos supra delineados é possível chegar à seguinte conclusão: os bens de uso especial e os bens de uso comum do povo, são afetados, pois possuem uma destinação específica, enquanto que os bens dominicais não são afetados, ou seja, são desafetados, pois não possuem uma destinação específica, tanto o é que compõe o domínio privado do estado.

De acordo com o interesse público em análise é possível a administração afetar ou desafetar um bem, podendo utilizar a forma expressa ou tácita.

A forma expressa é decorrente de lei ou de ato administrativo, enquanto a tácita envolve uma atuação, visto que a administração pratica uma conduta. Como por exemplo, realiza a instalação de um posto de saúde em um bem dominical.

Verifica-se, assim, que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados. Para que os bens de uso comum e de uso especial possam ser alienados há de se fazer, primeiramente, o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível.

No dizer de Gasparini, ***“suficientes para validar o trespasse do domínio, se o bem pertencer as categorias dos de uso comum do povo e especial. Aliás,***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## DIVISÃO JURÍDICA

*na verdade só se pode transferir o domínio de bens imóveis pertencentes ao Poder Público quando dominicais. Os bens de uso comum do povo ou os de uso especial são inalienáveis enquanto guardarem estas destinações.”<sup>2</sup>*

Desta feita, o vertente projeto atende aos ditames legais.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

=> Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, opinamos, S.M.J., pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que não se encontra maculado pelos vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de setembro de 2018.

**LETICIA FABIANA SANTUCCI**  
**Procuradora Jurídica**

---

<sup>2</sup> Op. cit. p. 762.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2018

Processo nº 132/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº 132/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 93/2018, dispõe afetação de área pública para a construção de uma Creche Tipo I no Jardim Paraíso

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A área do projeto em questão trata de um bem dominical (fls. 05), ou seja, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, do Estado, do Município, não possuem destinação a um fim público específico. A afetação e a desafetação referem-se à finalidade do bem, ou seja, qual a serventia, qual a utilidade daquele bem público. Portanto, o projeto objetiva a afetação da referida área para que tenha uma destinação específica.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou por lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade.

De acordo com o interesse público em análise é possível a administração afetar ou desafetar um bem, podendo utilizar a forma expressa ou tácita.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 132/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 93/2018**

**Processo nº 132/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER


Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 93/2018**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Serviços, Obras e Administração  
Pública.

PROCESSO Nº 132/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 93/2018

Processo nº 132/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.


### PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 93/2018**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
FLÁVIO EDUARDO ZAONÁ  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO LUIZ FERNANDES  
Membro

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO Nº 132/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 93/2018

Processo nº 132/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre afetação de área pública e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 93/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO  
Membro Substituto



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Estância Turística de Avaré, 10 de Setembro de 2018.

Of. nº 122/2018/CM

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões. 17 SET 2018 / 20  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões. 17 SET 2018 / 20  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza a abrir "Crédito Adicional Especial" no valor de R\$ 492.500,19 (Quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e dezenove centavos) decorrentes do Convênio nº 006/2014, Revitalização da Praia Costa Azul e Convênio nº 107/2012, Construção do Calçadão fase final, cujos recursos estão depositados em contas específicas e que, em virtude de extinção do contrato com a empresa anterior, se faz necessário a abertura de nova licitação para conclusão dos serviços descritos no objeto dos convênios referidos.

Ressalta-se que ambos os convênios pertencem a mesma funcional programática e ao mesmo código de aplicação do orçamento vigente, restando somente a abertura da fonte de recurso proveniente do exercício anterior.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, haja vista que a vigência do convênio está próxima de expirar.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
Lido do Expediente 17 SET 2018

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/09/2018 Hora: 14:49  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 629/2018  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 122/2018-CM- Projeto de Lei S/N. autoriza a abrir Crédito Adicional Especial.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 94/2018**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

**Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.168 de 12/12/2017 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 492.500,19 (Quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e dezenove centavos), para atendimento às despesas decorrentes da revitalização da Praia Costa Azul, considerando ainda alterados o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	33.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
UNIDADE	33.02.01	COORD. DE EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
FUNÇÃO	15	URBANISMO	
SUBFUNÇÃO	451	INFRA ESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
ATIVIDADE	1095	ADEQ.TURISTICA ORLA DA PRAIA COSTA AZUL	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	100.008	CONV. DADE – DEP. DESENV. EST. TURÍSTICAS	
CAT. ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$ 492.500,19
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 492.500,19</b>

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de Setembro de 2018.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



**CONVÊNIO Nº 006/2014**

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO – ADEQUAÇÃO DE PROJETO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DAS CLAUSULA PRIMEIRA, TERCEIRA E NONA DO CONVÊNIO Nº 006/2014, CELEBRADO EM 22/05/2014 E ADITADO EM 05/12/2016, ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO E O MUNICÍPIO DE AVARÉ, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MELHORIAS DAS ESTÂNCIAS PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAIA DA COSTA AZUL.

O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu Secretário Adjunto da Casa Civil Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo FABRICIO COBRA ARBEX, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.978.978-4 SSP/SP, e do CPF nº 249.083.768-08, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 1º de setembro de 2017, publicado em 02/09/2017, e o Município de AVARÉ, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADE nº 006/2014, firmado entre ambos em 22/05/2014 e aditado em 05/12/2016, pela cláusula a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O "caput" da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para "revitalização da Praia da Costa Azul", de acordo com o Plano de Trabalho que faz parte integrante deste Instrumento como Anexo I, fls. 35/61, com as





05

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado de Turismo  
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

parciais alterações de fls. 687/861 e Cronograma Físico de Desembolso de fls. 862, que passam a fazer parte do presente convênio.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: "Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

**I – Compete à SECRETARIA:**

- a) inalterada;
- b) inalterada;
- c) inalterada;

**II – Compete ao MUNICÍPIO:**

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fls. 862, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;
- b) inalterada;
- c) inalterada;
- d) inalterada;
- e) inalterada;
- f) inalterada;
- g) inalterada;
- h) inalterada;
- i) inalterada;
- j) inalterada.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O "caput" da Cláusula Nona, que trata Do Prazo, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias, contados da data da assinatura do Convênio



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado de Turismo  
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

06

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 22/05/2014 e aditado em 05/12/2016, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 17 de 11 de 2017.

FABRICIO COBRA ARBEX  
Secretário Adjunto da Casa Civil  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
Prefeito de AVARÉ

TESTEMUNHAS:

1.   
NOME: Janessa Rodriguez Comarço  
RG: 4372.11745  
CPF: 424.876.638-80
2.   
NOME: Catherine Demeri  
RG: 50.263.231-8  
CPF: 445.353.968-79



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Page 1 of 1

Plano Contas 311201 Recurso SEP-DADE REVITALIZAÇÃO COSTA AZUL Banco 001 Conta 0529

Saldo em 31/01/2018 conforme extrato bancário 336.998,70

DEDUZIR- Importancias creditadas pelo banco e não correspondidas.(Cobranças - Juros etc)

31/01/2018 RENDIM. 772,85  
772,85

Saldo em 31/01/2018 de acordo com a contabilidade 336.225,85

*Luiz Fernando Lima*

ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA

SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOUREARIA



### Extrato conta corrente

**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
 Conta corrente 300454-6 REV COSTA AZUL  
 Período do extrato 01 / 2017

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lota	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/12/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/01/2017		0000	00000	000 S A L D O			0,00 C

-----  
 OBSERVAÇÕES:  
 -----

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI



### Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

#### Cliente

Agência 203-8  
 Conta 300454-6 REV COSTA AZUL  
 Mês/ano referência JANEIRO/2018

#### S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/12/2017	SALDO ANTERIOR	336.225,85			94.910,080373		
31/01/2018	SALDO ATUAL	336.998,70			94.910,080373		94.910,080373

#### Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	336.225,85
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	772,85
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LIQUIDO	772,85
SALDO ATUAL =	336.998,70

#### Valor da Cota

29/12/2017	3,542572639
31/01/2018	3,550715518

#### Rentabilidade

No mês	0,2298
No ano	0,2298
Últimos 12 meses	5,1537

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2018

**Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 até 31/01/2018**

Page 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 0529 - DADE- REV.C.AZUL CONTA ÚNICA

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior . . .			0,00
00183	01/01/2018			Saldo de Balanco	0,00	336.225,85	336.225,85
				Total . .	0,00	336.225,85	
				Saldo Atual . . .			336.225,85
				Total Geral . .	0,00	336.225,85	



**CONVÊNIO Nº 107/2012**

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DAS CLAUSULA TERCEIRA E NONA DO CONVÊNIO Nº 107/2012, CELEBRADO EM 29/06/2012 E ADITADO EM 03/09/2015, ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO E O MUNICÍPIO DE AVARÉ, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MELHORIAS DAS ESTÂNCIAS PARA CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DA ORLA DA PRAIA - FASE FINAL.

O Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Turismo, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por **JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR**, Secretário de Turismo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.123.204-4 e do CPF 154.912.038-74, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 3 de maio de 2018, publicado em 04/05/2018, e o Município de AVARÉ, CNPJ nº 46.634.188/0001-50, neste ato representado por seu Prefeito **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.044.592-0 e do CPF nº 299.164.958-58, têm justo e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio DADETUR nº 107/2012, firmado entre ambos em 29/06/2012 e aditado em 03/09/2015, pela cláusula a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Cláusula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: "Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

**I - Compete à SECRETARIA:**

- a) inalterada;
- b) inalterada;
- c) inalterada;

**II - Compete ao MUNICÍPIO:**

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso de fis. 658, que integra o Plano de Trabalho, observados os melhores padrões de qualidade e economia;

- b) inalterada;

Processo DADETUR 074/2012  
107/2012  
Bsd



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado de Turismo  
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos

12

- c) inalterada;
- d) inalterada;
- e) inalterada;
- f) inalterada;
- g) inalterada;
- h) inalterada;
- i) inalterada;
- j) inalterada.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O "caput" da Cláusula Nona, que trata Do Prazo, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente Convênio é de 2729 (dois mil setecentos e vinte e nove) dias, contados da data da assinatura do Convênio, vencendo em 19/12/2019.

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 29/06/2012 e aditado em 03/09/2015, naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.

São Paulo, 07 de julho de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR  
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOCELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE  
PREFEITO DE AJARÉ

TESTEMUNHAS

1. [Assinatura]  
NOME: CONSTANTINO ADRIANO SILVA  
RG: 23985713-4  
CPF: 17358430007
2. [Assinatura]  
NOME: Miriam Puello  
RG: 124.104.573-5  
CPF: 149.037.678-09

Publicado no Diário Oficial do  
Estado São Paulo  
Dia: 18 07 18  
Fol. 45 DADE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2018

Page 1 of 1

**FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Plano Contas 311201 Recurso CONST.CALÇADÃO C.AZUL-FASE FINAL Banco 001 Conta 0538

Saldo em 31/01/2018 conforme extrato bancario 156.633,54

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não correspondidas.(Cobranças - Juros etc)

31/01/2018 RENDIM. 359,20 359,20

Saldo em 31/01/2018 de acordo com a contabilidade 156.274,34

Luc Fernando D. Lima  
ELABORADO POR

ANA LUCIA DE S. VILHENA  
SUPERV.DO DEPTO DA CONTABILIDADE E TESOURARIA



### Extrato conta corrente

**Cliente - Conta atual**

Agência 203-8  
Conta corrente: 30281-3 AVARE PREFEITURA  
Período do extrato 01 / 2017

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/01/2016		0000	00000	000 Saldo Anterior			7,80 C
31/01/2017		0000	00000	000 S A L D O			7,80 C

-----  
OBSERVAÇÕES:  
-----

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.



### Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

**Cliente**  
 Agência 203-8  
 Conta 30281-3 AVARE PREFEITURA  
 Mês/ano referência JANEIRO/2018

S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO							
Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/12/2017	SALDO ANTERIOR	156.274,34			44.113,234068		
31/01/2018	SALDO ATUAL	156.633,54			44.113,234068		44.113,234068

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	156.274,34
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	359,20
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	359,20
SALDO ATUAL =	156.633,54

Valor da Cota	
29/12/2017	3,542572639
31/01/2018	3,550715518

Rentabilidade	
No mês	0,2298
No ano	0,2298
Últimos 12 meses	5,1537

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2018

Extrato Bancário do Período de 01/01/2018 ate 31/01/2018

Page 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: 0538 - CALÇ.C.AZUL-FNAL CONTA ÚNICA

NLanc	Dtlan	Ordem	Cheque	Histórico	Debito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior . . .			0,00
00178	01/01/2018			Saldo de Balanco	0,00	156.274,34	156.274,34
				Total . . .	0,00	156.274,34	
				Saldo Atual . . .			156.274,34
				Total Geral . . .	0,00	156.274,34	



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 137/2018.

Projeto de Lei n.º 94/2018.

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 492.500,19 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços)”**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 492.500,19 (quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais e dezenove centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

***“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”***

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)”***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de março de 2018.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURIDICA**

**JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR**  
**CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 137/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2018

Processo nº 137/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 492.500,19 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 94/2018, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 492.500,19- Secretaria Municipal de Obras e Serviços)

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, para a cobertura das despesas serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro**.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO  
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 137/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Projeto de Lei nº 94/2018**

**Processo nº 137/2018**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 492.500,19 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços).


**Comissão:** Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

### PARECER

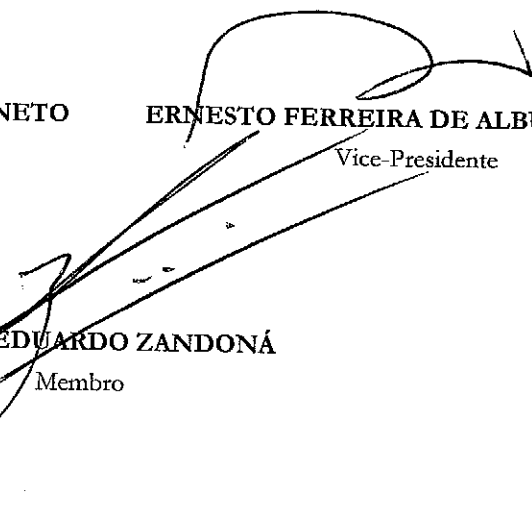
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 94/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 137/2018  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR  
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2018

Processo nº 137/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 492.500,19 –Secretaria Municipal de Obras e Serviços).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de setembro de 2018.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI  
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO  
Membro Substituto